



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1918241 - RJ
(2021/0182887-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO ALVES SILVA
AGRAVANTE : MARIA VIRGINIA CAMACHO MERCADO
ADVOGADA : ALEXANDRA GUEDES PEREIRA DINIZ AQUIM - RJ093517
AGRAVADO : LANCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RONALDO ESPOSEL JÚNIOR - RJ130279

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. SUSPENSÃO. COVID-19. PANDEMIA. RESOLUÇÃO Nº 313/CNJ. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RESOLUÇÃO Nº 318/CNJ. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. ATO DA INTERPOSIÇÃO. NECESSIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO. EFICÁCIA MANTIDA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 313, de 19/3/2020, que determinou a suspensão dos prazos processuais a partir de sua publicação até o dia 30/4/2020, voltando a correr no dia 4/5/2020, não tendo sido suspensas as publicações ou a eficácia das publicações na data em que foram disponibilizadas no Diário da Justiça eletrônico.
3. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º, e 219 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A Resolução nº 318, de 7/5/2020, do CNJ, prorrogou a vigência das Resoluções nºs 313 e 314 até o dia 31 de maio de 2020, mantendo a fluência dos prazos desde 4/5/2020 e permitindo a suspensão dos prazos, caso autoridade estadual determinasse medidas restritivas (*lockdown*), ou a pedido do próprio Tribunal, suspensão que seria válida somente para aquela unidade da federação.
5. Na hipótese, a recorrente não comprovou, no ato de interposição do recurso especial, que os prazos processuais foram suspensos no tribunal de origem a partir do dia 4/5/2020, nem que houve prorrogação além do período determinado nas resoluções do CNJ.
6. Não se confunde o ato de publicação da decisão com o de suspensão do prazo recursal. A eficácia das publicações ou de sua disponibilização no diário da justiça eletrônico não é afetada pela suspensão dos prazos processuais.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de abril de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1918241 - RJ
(2021/0182887-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO ALVES SILVA
AGRAVANTE : MARIA VIRGINIA CAMACHO MERCADO
ADVOGADA : ALEXANDRA GUEDES PEREIRA DINIZ AQUIM - RJ093517
AGRAVADO : LANCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RONALDO ESPOSEL JÚNIOR - RJ130279

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. SUSPENSÃO. COVID-19. PANDEMIA. RESOLUÇÃO Nº 313/CNJ. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RESOLUÇÃO Nº 318/CNJ. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. ATO DA INTERPOSIÇÃO. NECESSIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO. EFICÁCIA MANTIDA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 313, de 19/3/2020, que determinou a suspensão dos prazos processuais a partir de sua publicação até o dia 30/4/2020, voltando a correr no dia 4/5/2020, não tendo sido suspensas as publicações ou a eficácia das publicações na data em que foram disponibilizadas no Diário da Justiça eletrônico.
3. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º, e 219 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A Resolução nº 318, de 7/5/2020, do CNJ, prorrogou a vigência das Resoluções nºs 313 e 314 até o dia 31 de maio de 2020, mantendo a fluência dos prazos desde 4/5/2020 e permitindo a suspensão dos prazos, caso autoridade estadual determinasse medidas restritivas (*lockdown*), ou a pedido do próprio Tribunal, suspensão que seria válida somente para aquela unidade da federação.
5. Na hipótese, a recorrente não comprovou, no ato de interposição do recurso especial, que os prazos processuais foram suspensos no tribunal de origem a partir do dia 4/5/2020, nem que houve prorrogação além do período determinado nas resoluções do CNJ.
6. Não se confunde o ato de publicação da decisão com o de suspensão do prazo recursal. A eficácia das publicações ou de sua disponibilização no diário da justiça eletrônico não é afetada pela suspensão dos prazos processuais.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ANTÔNIO ALVES SILVA e

OUTRA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em virtude da intempestividade do recurso especial (fls. 804/805, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 820/823, e-STJ).

Nas presentes razões, os agravantes sustentam a tempestividade do recurso especial devido à suspensão dos prazos processuais no período da pandemia da COVID-19.

Afirmam que

"(...)

O cerne da questão suscitada nos embargos declaratórios foi de que na data de intimação dos Agravantes/Embargantes, dia 29/05/2020, todos os prazos processuais estavam suspensos em razão da pandemia do Covid-19, cuja suspensão foi até o dia 31/05/2020, nos termos do Ato Normativo nº 14 em razão da edição da Resolução nº 318/2020 do CNJ.

Dito isso, a intimação (...) se deu no dia 01/06/2020, segunda-feira, iniciando-se o prazo de contagem do recurso no dia 02/06/2020.

Assim, contando-se os 15 dias a partir de 02/06/2020, o prazo para interposição do recurso se encerrou definitivamente no dia 23/06/2020, data do efetivo protocolo do recurso especial pelos recorrentes, aqui agravantes" (fl. 827, e-STJ).

Impugnação às fls. 838/840 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Observa-se dos autos que a publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 29/5/2020 (fl. 703, e-STJ), sendo o recurso especial interposto somente em 23/6/2020 (fl. 704 e-STJ), fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

Registra-se que, em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 313, de 19/3/2020, que tratou das medidas de prevenção do contágio do vírus, dentre as quais determinou a suspensão dos prazos processuais a partir de sua publicação até o dia 30/4/2020, voltando a correr no dia 4/5/2020.

Nesse contexto, nos termos dos arts. 1.003, § 5º, e 219 do Código de Processo Civil de 2015, contados 15 (quinze) dias úteis do dia 1º/6/2020, o termo final é o dia 22/6/2020, de modo que o recurso protocolizado em 23/6/2020 é manifestamente intempestivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Publicada a decisão monocrática em 26.03.2020, o prazo para o agravo interno iniciou-se, dada a paralisação por conta da pandemia de SARS-CoV-2, no dia 04.05.2020 e teve fim em 22.05.2020, por isso a intempestividade pela protocolização da minuta apenas no dia 25.05.2020.
2. Agravo interno não conhecido" (AgInt no RMS 62.735/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 5º DA RESOLUÇÃO 313 DO CNJ. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÕES SEREM REALIZADAS.

1. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/15).
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. A possibilidade de comprovação posterior de feriado local ocorrerá - apenas - nas situações referentes à 'segunda-feira de carnaval' e desde que o recurso tenha sido interposto antes da publicação do REsp 1.813.684/SP (Corte Especial), a qual ocorreu em 18/11/2019. Precedente.
4. É intempestivo o agravo que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (recurso interposto sob a égide do CPC/15).
5. Nos termos do art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o prazo processual no período de 19/03/2020 a 30/04/2020, o que não impede que publicações sejam realizadas.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido" (AgInt no AREsp 1.718.895/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020).

Convém ressaltar que a Resolução nº 318, de 7/5/2020, do CNJ, prorrogou a vigência das Resoluções nºs 313 e 314 até o dia 31 de maio de 2020, mantendo a fluência dos prazos desde 4/5/2020 e permitindo a suspensão dos prazos, caso autoridade estadual determinasse medidas restritivas (*lockdown*), ou a pedido do próprio Tribunal, suspensão que seria válida somente para aquela unidade da federação.

Assim, não tendo a parte agravante comprovado, no ato de interposição do recurso especial, a suspensão dos prazos processuais no âmbito da Corte de origem ou que houve prorrogação além do período determinado nas resoluções do CNJ, não há como afastar a intempestividade decretada na decisão atacada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. RESOLUÇÃO Nº 313/2020 DO CNJ. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL APÓS 4/5/2020. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. A suspensão dos prazos prevista no art. 2.º da Resolução nº 318/2020 do CNJ depende de que haja a superveniente imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas por parte da autoridade estadual. Assim, deve a parte recorrente, no momento da interposição do recurso, comprovar que, durante o prazo recursal, foram impostas medidas dessa

natureza pelo Poder Executivo estadual ou de que houve a suspensão dos prazos por ato do Tribunal estadual. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.804.082/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. COVID-19. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RESOLUÇÕES CNJ.

(...)

4. A Resolução nº 318, de 7/5/2020, do CNJ, prorrogou a vigência das Resoluções nºs 313 e 314 até o dia 31 de maio de 2020, mantendo a fluência dos prazos desde 4/5/2020 e permitindo a suspensão dos prazos, caso autoridade estadual determinasse medidas restritivas (lockdown), ou a pedido do próprio Tribunal, suspensão que seria válida somente para aquela unidade da federação.

5. Na hipótese, a recorrente não comprovou, no ato de interposição do recurso especial, que a partir do dia 16/3/2020 os prazos processuais foram suspensos no tribunal de origem, nem que houve prorrogação além do período determinado nas resoluções do CNJ.

(...)

7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.819.833/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 24/09/2021).

Ademais, não se confunde o ato de publicação da decisão com o de suspensão do prazo recursal. Aquele ocorreu sem nenhuma excepcionalidade. Houve a suspensão dos prazos processuais, não das publicações ou a sua eficácia na data em que foram disponibilizadas no Diário da Justiça eletrônico, motivo pelo qual, no caso dos autos, a contagem do prazo recursal se iniciou no dia 1º/6/2020.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PROCESSUAL. PANDEMIA. COVID-19. SUSPENSÃO. VIGÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO. EFICÁCIA MANTIDA. CNJ. RESOLUÇÕES. INTEMPESTIVIDADE.

(...)

4. Não se confundem o ato de publicação da decisão com o de suspensão do prazo recursal. Aquele ocorreu sem nenhuma excepcionalidade. Houve a suspensão dos prazos processuais entre 19/3 a 30/4/2020, e não suspensão das publicações ou a sua eficácia na data em que foram disponibilizadas no Diário da Justiça eletrônico. E o reinício ou prosseguimento dos prazos processuais se deu a partir de 4/5/2020 inclusive.

5. Na hipótese, intempestivo o recurso protocolizado em 25/5/2020, considerando-se os prazos estabelecidos no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

6. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.722.176/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2021, DJe 17/8/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

5. *Como a suspensão dos prazos por força da Resolução do CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, não impediu que as publicações fossem realizadas, seu início ou prosseguimento se deu a partir de 4/5/2020, inclusive. Precedentes desta Corte.*

6. *Embargos de declaração rejeitados*" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.727.567/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.918.241 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0182887-8

Número de Origem:

0241858-97.2015.8.19.0001 02418589720158190001 202025108857

Sessão Virtual de 05/04/2022 a 11/04/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO ALVES SILVA

AGRAVANTE : MARIA VIRGINIA CAMACHO MERCADO

ADVOGADA : ALEXANDRA GUEDES PEREIRA DINIZ AQUIM - RJ093517

AGRAVADO : LANCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : RONALDO ESPOSEL JÚNIOR - RJ130279

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO ALVES SILVA

AGRAVANTE : MARIA VIRGINIA CAMACHO MERCADO

ADVOGADA : ALEXANDRA GUEDES PEREIRA DINIZ AQUIM - RJ093517

AGRAVADO : LANCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : RONALDO ESPOSEL JÚNIOR - RJ130279

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de abril de 2022